

A REINCIDÊNCIA COMO REFLEXO DA FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL: desafios para a ressocialização pós-cárcere

Thalia Taynara Giacarelli ¹

Fernando Celso Gardesani Guastini ²

Resumo:

A reincidência criminal é um dos principais problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro e reflete a falência desse modelo punitivo. Ao invés de promover a reabilitação e a reintegração social dos detentos, as prisões acabam reforçando o ciclo de exclusão social e criminalidade. Superlotação, condições degradantes e a falta de acesso a programas de educação e trabalho dentro das unidades prisionais agravam o problema, dificultando a recuperação dos apenados. O ambiente insalubre e violento impede que o sistema prisional cumpra sua função de ressocialização, contribuindo para que os indivíduos, ao saírem do cárcere, tenham grandes dificuldades de reintegrar-se à sociedade. A falta de suporte psicológico, social e econômico para os ex-detentos é outro fator que dificulta o rompimento com a vida criminosa, levando muitos a reincidir. A estigmatização por parte da sociedade e a discriminação no mercado de trabalho também contribuem para o retorno ao crime. Dessa forma, a reincidência expõe a necessidade urgente de reformas estruturais no sistema prisional, que devem incluir a implementação de políticas públicas focadas na educação, trabalho e dignidade dos presos. A ressocialização, mais do que um objetivo do sistema penal, deve ser uma prioridade para reduzir os índices de reincidência e promover a inclusão social de indivíduos historicamente marginalizados. Apenas com um enfoque humanitário e integrativo será possível superar os desafios do sistema prisional e transformar o cárcere em um espaço de verdadeira reintegração.

Palavras-chaves: reincidência; sistema prisional; criminalidade; falência; cárcere.

Abstract:

Criminal recidivism is one of the main issues faced by the Brazilian prison system and reflects the failure of this punitive model. Instead of promoting rehabilitation and social reintegration, prisons often reinforce the cycle of social exclusion and criminality. Overcrowding, degrading conditions, and the lack of access to education and work programs within prison facilities exacerbate the problem, making recovery for inmates more difficult. The unsanitary and violent environment prevents the prison system from fulfilling its role in resocialization, contributing to the challenges inmates face when attempting to reintegrate into society upon release. The lack of psychological, social, and economic support for ex-prisoners further complicates breaking away from criminal behavior, leading many to reoffend. Social stigmatization and discrimination in the job market also push individuals back into criminal activities. Thus, recidivism highlights the urgent need for structural reforms in the prison system, which should include the implementation of public policies focused on education, work opportunities, and the dignity of prisoners. Resocialization should be prioritized not only as an objective of the penal system but as a means to reduce recidivism rates and promote the social inclusion of

¹ Centro Universitário de Votuporanga (Unifev). Votuporanga, São Paulo, Brasil. Bacharelado em Direito. Email: thalia_taynara_giacarelli@hotmail.com.

² Centro Universitário de Votuporanga (Unifev). Votuporanga, São Paulo, Brasil. Docente do Curso de Direito. Email: fernandoguastini@hotmail.com.

historically marginalized individuals. Only through a humanitarian and integrative approach can the challenges of the prison system be addressed, turning incarceration into a space for true reintegration.

Keywords: recidivism; prison system; crime; bankruptcy; prison.

INTRODUÇÃO

A reincidência criminal é um empecimento complexo e recorrente à ressocialização, que transparece as falhas estruturais do nosso sistema prisional. Esse instituto tem papel crítico na vida dos indivíduos apenados e no impacto de seu retorno à sociedade no fim de sua reclusão. O sistema prisional foi criado não apenas para punir. Na teoria, uma de suas funções e objetivo era reabilitar e reintegrar os detentos, entretanto, na prática, se tornou o óbice da ressocialização pós-cárcere.

O detento ao fim da reclusão é rotulado socialmente, deparando-se, veemente, com a dificuldade em encontrar emprego - onde acabam por se enxergarem forçados a retornar ao mundo delituoso como mecanismo de sobrevivência. Ademais, o cenário das prisões é estruturado na superlotação e absoluta inexistência de programas de reintegração, o que não apenas dificulta o interesse do detento a não cometer o mesmo delito, como também o instiga.

O presente estudo visa relacionar a reincidência e os desafios da ressocialização pós-cárcere com a crise e falência dos métodos do sistema prisional atual, buscando contribuir no debate sobre seu aperfeiçoamento e justa aplicação, analisando as condições atuais do sistema prisional brasileiro e sua capacidade de promover a ressocialização e identificando os principais fatores que levam a reincidência criminal entre os ex-detentos. Será avaliado também a eficácia dos programas de reabilitação e reintegração social existentes nas prisões brasileiras, propondo medidas e políticas públicas que possam reduzir o instituto discutido melhorando a estigmatização social dos detentos após o cumprimento de pena.

Além disso, ao destacar a relação entre a falência do sistema prisional e a reincidência, o presente estudo contribui para o debate sobre direitos humanos, uma vez que condições prisionais inadequadas frequentemente resultam em violação dos direitos básicos dos detentos. A pesquisa pode fornecer subsídios para a criação de políticas mais humanizadas e eficazes, que respeitem a dignidade dos presos e aumentem suas chances de reintegração bem-sucedida à sociedade.

A metodologia de pesquisa adotada para este estudo é de natureza básico-aplicada e dedutiva. Na dedução, começa-se com uma ou mais proposições amplas, conhecidas como premissas, e, em seguida, utiliza-se o raciocínio lógico para inferir conclusões específicas que

se seguem necessariamente das premissas dadas. Já a natureza básica-aplicada busca integrar teoria e prática, aproveitando o conhecimento básico para resolver problemas do mundo real e aplicando os resultados da pesquisa aplicada para informar e enriquecer a compreensão teórica.

Além disso, a pesquisas qualitativas e quantitativas foram escolhida por fornecer insights valiosos que ajudam a informar políticas, práticas e intervenções em uma variedade de áreas. Uma visão investigativa que se concentra na compreensão profunda e na interpretação dos fenômenos sociais, culturais ou humanos, busca explorar a complexidade e a riqueza dos contextos sociais e humanos através de métodos descritivos e interpretativos.

Acerca do grupo a ser pesquisado, teremos como base os condenados e ex-detentos e os desafios que encontram na tentativa de ressocialização após a saída do sistema carcerário. O procedimento de pesquisa utilizado será a bibliográfica e doutrinária, como livros, revistas e teses, como também a jurisprudencial, que serão analisadas mensalmente por meio de artigos, leis e entendimentos gerais.

Por fim, o estudo busca sensibilizar legisladores, gestores públicos e a sociedade em geral sobre a necessidade urgente de reformar o sistema prisional, visando não apenas a punição, mas também a reabilitação e reintegração social dos indivíduos. A redução da reincidência por meio de um sistema prisional mais eficiente e humano pode levar a uma sociedade mais segura e justa para todos.

1 A PENA E O PRESO

A execução penal se caracteriza como uma fase processual após prolatada sentença que condenou o indivíduo, e é a partir dela que se inicia o presente trabalho.

1.1 A origem do termo e a evolução histórica do sistema prisional

Inicialmente, é primordial trazer à tona a origem do conceito da palavra “pena”. O termo vem do Latim POENA, “punição, castigo”, do Grego POINE, derivado de uma raiz do Sânscrito PUNYA, “puro, limpo”, congênere ao ideal de purificar ou limpar através do castigo. A Constituição Federal de 1988 traz, em seu Artigo 5º, inciso XLVI, um rol de espécies de penas permitidas no Brasil, dentre elas, em sua alínea a, a pena privativa ou reclusiva da liberdade.

Entretanto, muito antes do atual ordenamento jurídico e nos primórdios da sociedade, a pena já existia de diferentes formas. Mesmo que não seja possível demarcar com exatidão a criação da pena, Cleber Masson (2020) entende que seu surgimento evidencia-se com a própria história das civilizações, visto que “todos os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena

como uma ingerência na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e por que ofendeu as esferas de poder e da vontade de outrem”.

Durante o período colonial, o sistema prisional no Brasil era marcado por uma abordagem severa e punitiva, operando principalmente como um meio de controle sobre escravos que se rebelavam e cidadãos condenadas por crimes comuns. Aguirre (2009) afirma que durante esse período, as prisões não eram instituições dignas de grande reconhecimento, mas desempenhavam papel fundamental no sistema penal da época. Elas funcionavam como locais de detenção para pessoais em processo de julgamento ou condenados que aguardavam a execução de suas penas.

No cenário do Rio de Janeiro colonial, a renomada Cadeia Velha, construída em 1672 para abrigar condenados, foi desativada em 1808 para ser utilizada como alojamento pela Corte de Dom João VI, que havia fugido de Portugal devido ao bloqueio continental. Durante esse período, o Brasil não possuía um sistema carcerário estruturado, e as cadeias existiam apenas para garantir que as penas fossem cumpridas. Elas serviam como locais onde os presos aguardavam a execução de suas sentenças (Araújo, 2017).

Em Pernambuco, cenário fidedigno do que busca ser exemplificado, a colonização começou com a Carta de Doação da Capitania de Pernambuco, emitida em 25 de setembro de 1534. Nesse documento, o rei D. João III concedeu a Duarte Coelho e seus descendentes o controle total sobre a jurisdição civil e criminal da região. Isso incluía o poder de aplicar penas severas, como a pena de morte, tanto para escravos quanto para trabalhadores rurais. Esse sistema de governança permitia aos donatários exercer uma autoridade quase absoluta sobre os habitantes da capitania, refletindo a natureza autoritária e punitiva da administração colonial (Oliveira Júnior, 2018).

Segundo Castro (2023), outra amostra histórica acerca do tema, é a Lei de Talião que se expressa na máxima “olho por olho, dente por dente” e ficou conhecida mundialmente através do seu registro no Código de Hamurabi como forma de princípio jurídico da antiga Mesopotâmia, traduzindo-se na justa reciprocidade do crime e da pena, buscando uma forma de compensação direta e idêntica pela infração cometida. Alicerçado ao princípio da proporcionalidade, a Lei de Talião influenciou assertivamente no desenvolvimento dos sistemas penais ao longo da história, representando um esforço para institucionalizar e regular a retribuição, disfarçando a vingança pessoal camuflada.

A conceituação da pena concerne ao significado de vingança, como ressalta Edgar Magalhães Noronha (1998): “a pena, em sua origem nada mais foi que vindita, pois é mais que

compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações, nem mesmo justiça”.

Tradicionalmente, as sociedades idealizavam a pena como uma forma de retribuição ao criminoso pelo dano causado através da infração, em outros termos, como uma força de “vingança institucionalizada”. A vingança tende a ser uma reação pessoal e emotiva ao dano sofrido, enquanto a condenação no sistema jurídico é uma resposta sistematizada, ao fim de atingir à manutenção da ordem social, fundamentando-se em preceitos e legislações predeterminadas, buscando ser proporcional e equitativa, o que, de fato, não ocorre. A sensação de vingança oferece alívio emocional para a vítima ou a sociedade, mas não necessariamente resolve as causas latentes da conduta criminosa ou atalham a reincidência do ato (Castro, 2023).

Barbosa (2018) destaca que as prisões mais organizadas surgiram na transição para o Império e a República Velha, como o popular Carandiru, em São Paulo. Apesar da inovação, as condições prisionais mantinham-se precárias, favorável à violência banhada a efeito deletério.

Após, no desenvolvimento do governo de Getúlio Vargas e durante a Ditadura Militar, houveram grandes reformas sobre no sistema prisional brasileiro, resultando em repressão política e submissão a violência dos direitos humanos e tortura (Aleixo, Alfredo e Alves, 2024).

Maia e Medeiros (2022) reiteram que no contemporâneo, as penas estão descritas no nosso ordenamento jurídico, sendo assegurado os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana do preso, como também os demais direitos que estão explícitos na Constituição Federal. Outrossim, é deveras importante destacar a pena privativa de liberdade, forma de aplicação do Jus Puniendi, direito do Estado de punir quem cometa ação ou omissão que lesione a outrem, em prol da sociedade e promoção da paz social, se tornando um instrumento indispensável.

“A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que guarda em sua essência contradições insolúveis.” (BITENCOURT, 2017, p. 12).

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UMA ESTRUTURA EM DEFINHAMENTO

O Relatório de Informações Penais (RELIPEN, 2023) traz dados oficiais do sistema prisional de todas as Unidades da Federação, mesmo como o Sistema Penitenciário Federal e

as demais carceragens. Os indicadores do segundo semestre de 2023 mostram o total de 642.491 apenados em sistema prisional, sendo aproximadamente 95% homens. Entretanto, a precariedade do sistema prisional é tão absoluta que o mesmo informativo traz a discrepância entre o número de presos e a capacidade total das prisões. Enquanto o número de presos passa de seiscentos e quarenta mil, a quantidade de vagas disponíveis é 487.208, resultando em um déficit de 155.283 vagas, um superávit de 131%. Esse cenário de superlotação é o que financia condições desumanas, violência, ambientes insalubres e dificulta a gestão das unidades prisionais, tornando-se um desafio logístico e de segurança. A superlotação faz com que muitos presos durmam sem cama ou colchões, dentro de buracos feitos nas paredes, em banheiros, corredores e pátios, como também se revezam para dentar, comer e até mesmo fazer o uso do vaso sanitário. Esses dados reforçam ainda mais a latente necessidade de políticas públicas que abordem a situação crítica comprovada por números oficiais levantada.

Nos relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT, 2022), foi observado que a maioria das unidades prisionais inspecionadas apresentam graves problemas de conservação estrutural. As celas possuem infiltrações, os banheiros estão fora de funcionamento, as paredes encontram-se mofadas e há um odor desagradável permeando os ambientes, o que contribui para o alastramento de insetos e vetores de doenças. Essas condições deploráveis provocam grande martírio físico e psicológico aos presos, que são encarcerados em ambientes degradantes, em absoluta violação à Regra nº 13 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da Organização das Nações Unidas (ONU), também conhecidas como Regras de Mandela.

Outro caso claro das condições degradáveis do sistema carcerário ocorre em relação a água. O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT, 2022) teve ciência pelos apenados em que há restrição de água potável, tanto para banho como para consumo próprio. Essa redução é mais um direito protegido ao preso através da Regra nº 43 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da Organização das Nações Unidas (ONU).

São esses dados que escancaram a falência do sistema prisional nacional, como também evidenciam a necessidade de ações no sentido de proporcionar aos apenados um ambiente menos insalubre e propício a reinserção social (Morais, 2021).

Em exemplo, durante a inquirição na cozinha industrial do Complexo Penitenciário de Maceió, que é responsável por produzir entre 13 a 14 mil refeições diárias, foram encontrados resíduos e esgoto a céu aberto logo na entrada, acarretando mau cheiro e atraindo animais necrófagos. Além disso, foi constatado que, com frequência, os presos recebem alimentos vencidos ou podres, o que tem resultado em numerosos casos de intoxicação alimentar e

infecções intestinais, atribuídos à baixa qualidade da alimentação fornecida, dado fornecido pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT, 2022).

Contudo, apesar do definhamento da estrutura carcerária do país, o sistema prisional não acomete apenas o físico do detento. O ambiente insalubre não cumpre sua função de reabilitar e reintegrar o indivíduo, ao contrário, ele o estimula a reincidir na prática do delito que o levou até ali, visto o caráter eminentemente seletivo do sistema penal (Aleixo, Alfredo e Alves, 2024).

Greco (2016, p. 150) em suas próprias palavras questiona a maneira como o sistema carcerário é gerido pelo Estado:

Como o Estado quer levar a efeito o programa de ressocialização do condenado se não cumpre as funções sociais que lhe são atribuídas pela Constituição Federal? De que adianta ensinar um ofício ao condenado durante o cumprimento de sua pena se, ao ser colocado em liberdade, não conseguirá emprego e, o pior que, muitas vezes voltará ao mesmo ambiente que lhe propiciou o ingresso na “vida do crime”? O Estado não educa, não fornece habitação para a população carente e miserável, não se preocupa com a saúde de sua população; enfim, é negligente em todos os aspectos fundamentais para que se preserve a dignidade da pessoa humana.

A violência sistemática que impera nos estabelecimentos prisionais constitui um problema complexo que exige uma abordagem abrangente e multifacetada. A presença e a atuação de facções criminosas dentro das instituições prisionais comprometem a habilidade do Estado de manter um controle eficiente e rigoroso. Essa situação exige uma intervenção resoluta para assegurar a proteção de todos os envolvidos, enquanto se preserva a dignidade e os direitos dos detentos, em consonância com os princípios de legalidade e proporcionalidade estabelecidos pelo ordenamento jurídico (Araújo, 2023).

Assim, consoante, expressa Mirabete (2008, p. 89):

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

3 O FENÔMENO DA REINCIDÊNCIA

O fenômeno da reincidência criminal é um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema de justiça e pelas políticas de reintegração social. Compreender esse fenômeno é fundamental para desenvolver estratégias eficazes que promovam a reintegração e reduzam a reincidência.

3.1 Conceito e previsão legal

A reincidência tem sua estrutura conceitual através dos artigos 63 e 64, ambos do Código Penal. A redação do art. 63 do CP traz que “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (Brasil, 1940). Sendo assim, fica claro que a primariedade do agente fica preservada até que a sentença se esgote, enquanto o art. 64 nos lembra que a reincidência se extinguirá em até cinco anos do trânsito em julgado da última condenação.

Conceituada por Capez (2013, p.508) esta é "aquela situação de quem pratica um fato criminoso após ter sido condenado por crime anterior, em sentença penal transitada em julgado".

Afonso (2014) destaca que, no entanto, se a infração penal anterior for uma contravenção penal e não um crime, na ocorrência de um crime subsequente, não será caracterizada a reincidência. Entretanto, o contrário não se valida, ou seja, se houver a prática de um crime com condenação transitada em julgado, a reincidência será configurada caso uma contravenção seja cometida dentro do prazo de cinco anos, contados a partir do cumprimento ou extinção da pena do crime anterior, conforme previsto no art. 7º da Lei de Contravenções Penais:

Art. 7º Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

Tradicionalmente, a reincidência é utilizada como justificativa para o endurecimento das penalidades impostas a indivíduos que recaem no crime, sob a premissa de que penas mais severas podem atuar como um dissuasor mais eficaz contra futuras infrações. No entanto, essa abordagem tem sido cada vez mais questionada, não apenas por sua eficácia, mas também por sua aplicação à luz da Constituição Federal de 1988. A análise se estende ao impacto social, oferecendo um panorama crítico sobre como a falência em reformar o sistema prisional contribui diretamente para a perpetuação da violência e da criminalidade que o sistema busca combater.

3.2 Classificações da reincidência criminal

Sendo um dos temas mais debatidos no âmbito do direito penal, dada sua relevância para a dosimetria da pena e o impacto sobre o agravamento da responsabilidade do indivíduo, a reincidência criminal é prevista pelo Código Penal Brasileiro e classificada com base em

critérios como a natureza, o tempo e o local onde os delitos foram cometidos. Nesse sentido, Rogério Grecco (2021) corrobora que a reincidência pode ser tipificada de diferentes formas, considerando a natureza do delito anterior e do subsequente, o lapso temporal entre as infrações, como também o local onde foram cometidas. Essa classificação proporciona observar a gravidade e habitualidade criminosa do agente, fundamental para a dosimetria da pena.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Nucci (2023) corrobora que a reincidência pode ser subdividida em específica e genérica, conforme a semelhança entre os delitos anteriores e posteriores, bem como em real e ficta, de acordo com o efetivo cumprimento da pena. Essas classificações são relevantes para a análise da periculosidade do agente e para o justo agravamento da sanção pena.

3.2.1. Reincidência real e ficta

Rogério Grecco (2021) caracteriza a reincidência ficta como o momento em que o indivíduo comete um novo delito sem que tenha, antes, cumprido a pena anterior. Refletindo a habitualidade criminosa do indivíduo, comportamento que demonstra sua tendência em reincidir, justificando o agravamento da pena.

Nucci (2023, p. 701) também destaca que:

Denomina-se reincidência real, quando o agente comete novo delito depois de já ter efetivamente cumprido pena por crime anterior; reincidência ficta, quando o autor comete novo crime depois de ter sido condenado, mas ainda sem cumprir pena..

É evidente que a reincidência ficta impõe um rigor maior, sendo a modalidade prevista pelo nosso Código Penal. Isso ocorre porque a simples condenação definitiva por um crime já é suficiente para a aplicação dessa reincidência, permitindo que ela seja configurada de maneira mais direta e facilitada (Afonso, 2014).

Por outro lado, a reincidência real ocorre quando o indivíduo comete um novo crime após ter cumprido a pena referente ao delito anterior. Nucci (2023) descreve como “se dá quando o indivíduo, após cumprir ou ter a pena extinta, comete outro delito. Essa é a forma mais comum de reincidência, evidenciando a tendência criminosa do agente e justificando um aumento na punição”.

A reincidência real é fundamental para o sistema penal visto servir como claro indicativo de que o infrator persistiu no comportamento criminoso justificando um tratamento penal mais rigoso (Bitencourt, 2020).

3.2.2. *Reincidência específica e genérica*

A reincidência também se classifica conforme a semelhanças entre os delitos, caracterizando-se entre específica ou genérica. Greco (2021) define que “a reincidência específica se configura quando o indivíduo, após cumprir a pena de um crime, comete um novo delito da mesma espécie. Este tipo de reincidência é caracterizado pela repetição do mesmo tipo de crime, seja ele contra o patrimônio, contra a pessoa, ou outro”.

O Código Penal de 1940 traz a reincidência específica em seu art. 46 e conceitua os crimes da mesma natureza como aqueles que estão “previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns”.

Para Nucci (2021) essa classificação expõe a perpetuação do criminoso em um tipo específico de delito, indicando que o condenado voltou a cometê-lo em contexto similar, evidenciando além da falha na reabilitação o aumento da periculosidade do indivíduo.

Adversa a específica, a reincidência genérica ocorre quando delito posterior cometido pelo mesmo indivíduo é de natureza diferente do delito anterior. Indicando que apesar de sua antecedente condenação, o agente continua persistindo em atividades criminosas de diferentes naturezas, evidenciando um latente comportamento criminal (Oliveira, 2020).

Como todas as outras classificações da reincidência, esta também revela a ineficácia da reabilitação prometida pelo sistema penal. Nesse sentido, André Luis Nogueira (2023) corrobora “assim, a reincidência genérica não apenas agrava a pena por refletir a continuidade da atividade criminosa, mas também revela a falência das medidas anteriores em reabilitar o infrator, exigindo uma resposta mais robusta do sistema penal”.

3.3 O estudo da reincidência

O estudo da reincidência no sistema penal é de extrema relevância principalmente por suas implicações em políticas de segurança, no desenho de penas, e nos objetivos mais amplos da justiça penal. A reincidência é frequentemente utilizada para fundamentar o aumento da severidade das penas em sentenças subsequentes, entendendo que esses indivíduos demonstram alta periculosidade (Zaffaroni e Pierangeli, 2008).

Nesse mesmo sentido, corrobora Luiz Regis Prado (2013) quando declara que “a reincidência se revela como um agravante na dosimetria da pena, e seu estudo é essencial para compreender as falhas do sistema de ressocialização e o papel preventivo da pena.”

A crítica central é que, ao invés de focar na reabilitação e reintegração dos indivíduos à sociedade, o sistema penal atual perpetua um ciclo de exclusão e marginalização, falhando em seu papel ressocializador e exacerbando as condições que levam à reincidência, como um ciclo vicioso (Carvalho, 2015).

O entendimento de Bitencourt (2011, p. 85) sobre a real função do sistema prisional penal reforça o discutido:

Os regimes penitenciários contêm sempre uma estranha união de funções antitéticas: por um lado devem servir como instrumento para impor ordem e segurança e, por outro, devem propiciar a reabilitação do delinquente. Mas quando um regime penitenciário moderno utiliza um sistema celular estrito, similar ao pensilvânico, é evidente que abandonou totalmente o interesse em conseguir a reabilitação do delinquente.

O posicionamento de Zaffaroni e Pierangeli (2008, p. 839/840) também é importante para o início da discussão acerca da legalidade do instituto da reincidência:

A pessoa que comete um delito depois de ter sido condenado pela prática de um delito anterior estaria afetando a imagem pública do Estado, como provedor da segurança jurídica com o que haveria dois bens jurídicos atingidos: um seria o delito cometido depois de um primeiro; o outro seria a imagem do Estado, que sairia denegrada quanto ao seu eficaz cumprimento de sua função de provedor da segurança jurídica.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm se posicionado sobre a constitucionalidade da reincidência penal de maneira bastante recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça também aborda a reincidência, porém com algumas particularidades na aplicação. Uma tese fixada pelo STJ no Tema 1.172, pelo relator Joel Ilan Paciornik estipula que a reincidência específica só pode ser utilizada para aumentar a pena em mais de um sexto em casos excepcionais. Esta decisão destaca uma abordagem um pouco mais cautelosa no uso da reincidência como fundamento para agravamento de pena, limitando seu uso a situações particulares e evitando aplicações automáticas que poderiam ser consideradas desproporcionais (STF, 2022).

Ao contrário da doutrina, que tem debatido intensamente a viabilidade e a constitucionalidade da reincidência, a jurisprudência, em sua grande maioria, apoia a manutenção deste agravante no nosso sistema legal, como algumas das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que já se posicionaram tanto pela não aplicação quanto pela relativização do agravante da reincidência.

Por fim, é notório que, de fato, o instituto da reincidência foi incorporado ao sistema penal brasileiro, com várias teorias buscando legitimá-lo com base tanto em aspectos objetivos quanto em critérios subjetivos.

Cabe trazer, então, novamente outro posicionamento de Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 609):

A reincidência apresenta um sério inconveniente desde o século passado: em toda agravação da pena pela reincidência existe uma violação do princípio non bis in idem. A pena maior que se impõe na condenação pelo segundo delito decorre do primeiro, pela qual a pessoa já havia sido julgada e condenada. Pode-se argumentar que a maior pena do segundo delito não tem seu fundamento no primeiro, e sim na condenação anterior, mas isto não passa de um jogo de palavras, uma vez que a condenação anterior decorre de um delito, e é uma consequência jurídica do mesmo. E, ao obrigar a produzir seus efeitos num novo julgamento, de alguma maneira se estará modificando as consequências jurídicas de um delito anterior.

A partir daí se verifica que o instituto da reincidência acaba por confrontar princípios constitucionais legais e garantistas implícitos ou explícitos na CF/1988, principalmente o da igualdade, o da individualização da pena, e o da proporcionalidade. Esses confrontos são motivos de debates intensos na doutrina jurídica e nas decisões dos tribunais.

4 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL X A REINCIDÊNCIA

Iniciando acerca dos princípios, a definição de Mello (2000, p. 747/748) torna-se clássica e clara, que afirma que princípio

“[...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico é corrosão de estrutura mestra.”

A Constituição de 1988 definiu, de forma clara e implícita, princípios essenciais do direito penal em um Estado social e democrático de direito. Esses princípios guiam o legislador comum a implementar um sistema de controle penal focado na proteção dos direitos humanos, baseado em um direito penal que prioriza a culpabilidade, com características de um direito penal mínimo e garantista (Bitencourt, 2006).

4.1 Princípio da Igualdade

A igualdade é um dos princípios jurídicos de maior dificuldade de entendimento. Foi na Revolução Francesa que se concretizou a ideia jurídica de igualdade, ascendendo como reação

aos privilégios pessoais e contra a hierarquização das classes sociais, se tornando a base da República e da democracia (Januário, 2014).

O princípio da igualdade, em sua redação do art. 5 da Constituição, assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Entretanto, é importante destacar que a igualdade não deve ser vista apenas de maneira formal, mas também seu aspecto substancial, exigindo tratamento semelhante somente para os que são iguais, e diferenciado para os que são desiguais, de acordo com suas diferenças (Cunha, 2014).

O princípio da igualdade veda distinções de tratamento que não tenham uma base objetiva, ou seja, impede ações arbitrias. Ela também impede distinções baseadas em critérios puramente subjetivos, proibindo qualquer discriminação que não possa ser justificada de forma racional (Santos, 2016).

A reincidência, que implica um aumento de pena baseado em condenações anteriores do réu, parece criar uma distinção entre réus com base em seu histórico criminal, tratando de forma mais severa aqueles que já foram condenados anteriormente. Nesse mesmo sentido, corrobora Carvalho (2017, p. 165) quando diz que “A aplicação da reincidência como agravante na pena pode ser vista como uma violação desse princípio, pois trata de maneira diferente réus em situações semelhantes com base em condenações anteriores”.

4.2 Princípio da Culpabilidade

O princípio da culpabilidade não está explícito na Constituição Federal, mas pode ser compreendido como “à obrigação de que o delito seja próprio do seu autor, tanto do ponto de vista pessoal, como material, realçando o princípio da igualdade valorativa entre as pessoas. O indivíduo delituoso é senhor de suas ações, pois pode se autodeterminar” (Santana, 2015).

Quem não possui capacidade ou consciência para cometer um delito pode não ser penalizado pelo Estado. Como resultado, a culpa se torna personalizada e serve como um freio ao *jus puniendi* (Santos, 2016).

Nucci (2024, p. 98) complementa que:

Não basta que o agente simplesmente realize um fato, mesmo quando decorrente de sua vontade consciente. Torna-se essencial buscar, no seu âmago, o elemento subjetivo, formado por manifestações psíquicas, emocionais, racionais, volitivas e sentimentais, em perfeito conjunto de inspirações exclusivas do ser humano. Cuida-se de uma expressão espiritual, demonstrativa de particular modo de ser e agir, constitutivo do querer ativo, apto a atingir determinado resultado.

Portanto, sem dolo ou culpa, ninguém será (ou não deveria) ser punido.

O instituto da reincidência criminal viola o princípio da culpabilidade pois impõe uma responsabilidade penal com base na pessoa individual e atos anteriores do infrator, e não no ato criminoso em si agora julgado. A punição é aumentada não pelo crime atual, mas por um ato anterior (Santos, 2016).

Dessa forma, Graça (2011) corrobora que se concretiza “reincidência como a culpabilidade da culpabilidade, sendo a primeira do primeiro crime e a segunda também do primeiro crime que já teve a sua pena cumprida”.

É importante basear uma avaliação da culpabilidade no comportamento do autor, em vez de sua personalidade ou caráter. O foco deve estar na infração cometida, levando em consideração o ato específico, e não julgando a pessoa com base em seu estado interno. É necessário analisar apenas a conduta praticada (Santos, 2016).

4.3 Princípio da Individualização da Pena X *Bis In Idem*

O princípio da individualização da pena, também garantido pela Constituição, determina que a pena deve ser individualizada, considerando as circunstâncias do crime e a personalidade do criminoso. A reincidência, ao focar na penalização baseada em ações passadas, pode ser interpretada como um desvio desse princípio, pois enfatiza o histórico do réu ao invés das circunstâncias específicas do crime atual. Isso pode levar a penalidades que não correspondem adequadamente à natureza ou gravidade do delito cometido, mas sim ao passado do acusado. (Prado, 2015).

Afirmou o ministro Marco Aurélio em data oportuna que "descabe dizer que há regência a contrariar a individualização da pena. Ao reverso, leva-se em conta, justamente, o perfil do condenado, o fato de haver claudicado novamente, distinguindo-o daqueles que cometem a primeira infração penal " (2013, RE 453.000).

A noção de ressocialização, especialmente defendida pelo Princípio Constitucional da Individualização da Pena, é significativamente negligenciada com a aplicação desta agravante. Isso ocorre porque não há uma avaliação detalhada e criteriosa do caso específico; em vez disso, o que prevalece é uma aplicação simples e automática do texto literal da lei.

O aumento da dosimetria da pena para um réu reincidente baseia-se unicamente no fato de sua reincidência. Ao impor uma punição mais severa a um crime com base em uma infração anterior, na verdade, está penalizando novamente o delito já praticado, pelo qual o autor já foi julgado e condenado. Esse aumento automático da pena devido à reincidência viola o princípio da individualização da pena, caracterizando *bis in idem* pois um indivíduo não deveria ser

punido repetidamente pelo mesmo delito, visto sua antiga condenação já cumprida (Queiroz, 2001).

Luiz Flávio Gomes (2007) se traz as classificações do princípio do bis in idem como (a) processual (ninguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo crime); (b) material (penal) (ninguém pode ser condenado pela segunda vez em razão do mesmo fato) e (c) execucional (ninguém pode ser executado duas vezes por condenações relacionadas com o mesmo fato).

Segundo Nucci (2023, p. 700):

É certo que ninguém deve ser punido duas vezes pelo mesmo fato. Se Fulano subtraiu bens de Beltrano, torna-se lógico não poder sofrer duas condenações por furto. Basta uma. Algumas vozes, entretanto, sustentam que levar em consideração, ilustrando, um furto anteriormente cometido por Fulano, pelo qual já foi condenado e cumpriu pena, com o fito de, em processo por roubo posterior, noutro cenário, portanto, ser condenado como reincidente, seria uma maneira indireta de punir alguém duas vezes pelo mesmo fato.

5 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA REINCIDÊNCIA

Considerar o instituto da reincidência dentro de um sistema democrático de direito como válido é um pensamento ultrapassado. Isso reflete as ideias dos proponentes da Escola Penal Clássica, reconhecendo que a pena aplicada anteriormente foi inadequada e assumindo, assim, que o sistema prisional brasileiro está falindo em sua eficácia. Além disso, implica em aceitar que a teoria da Escola Correcionalista é a única opção viável, concordando com a noção de que o criminoso possui uma patologia que a pena deve tratar, exigindo uma duração indeterminada da pena até que o indivíduo seja considerado recuperado.

Corroborando, Miguel Reale Júnior (2004, p. 95) afirma que “a abolição da reincidência é defendida por se entender não ser legítimo que o crime anterior interfira na quantidade penal cabível e imposta ao fato posterior objeto de julgamento, sendo um bis in idem levar-se em conta uma condenação já transitada em julgado”

Por outro lado, também se argumenta que a justificativa para o instituto da reincidência reside na maior periculosidade do infrator reincidente. Nesse contexto, a personalidade do criminoso é considerada durante a individualização da pena, levando em conta características próprias do indivíduo delinquente, o que segue a mesma linha de raciocínio de Nucci (2024, p. 641), que com suas palavras diz:

Ademais, se a reincidência fosse considerada inaplicável, como agravante, o que se diria de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal? Se alguém pode sofrer penalidade mais grave simplesmente por apresentar personalidade perversa, é mais que natural deva o reincidente experimentar sanção mais elevada.

Como também, argumenta-se a favor da validade do instituto da reincidência pelo fato de existir uma maior reprovabilidade na ação de um indivíduo que volta a cometer delitos após já ter sido condenado. Isso ocorre porque tal indivíduo está ciente das consequências penais que seu comportamento ilícito pode acarretar, sendo, portanto, mais razoável exigir dele um comportamento diferente. A justificativa predominante para a reincidência é a condenação da falta de arrependimento e do desrespeito ao efeito advertente da sentença anterior.

Na realidade, a rigidez das penas aplicadas ao reincidente decorre unicamente do seu histórico de reincidência. Isso significa que a responsabilização recai exclusivamente sobre o indivíduo, refletindo um enfoque do direito penal que prioriza o autor, que acaba sendo rotulado e estigmatizado pelo sistema penal durante um processo de criminalização (Oliveira, 2012).

Vale ressaltar que o argumento da maior culpabilidade, frequentemente utilizado por doutrinas e jurisprudências recentes para justificar a reincidência, parte da premissa de que, uma vez que o sujeito já foi penalizado anteriormente, ele já possuía maior consciência dos mandamentos legais e, portanto, poderia ser mais justamente exigido dele um comportamento diferente.

Larissa Rosier (2004, p. 39/40), crente da mesma perspectiva, esclarece que:

A reincidência, por sua vez, é compreendida como um instituto penal que permite diagnosticar esse estado de grave desajustamento do homem às normas fundamentais da co-existência social que manifesta-se principalmente na capacidade de uma pessoa tornar-se com probabilidade autora de delito. Desta forma, buscando justificar o cabimento de pena pela reincidência muitos autores afirmam que a recaída do crime dá sentido a uma maior punição, tendo em vista que presume-se perigoso aquele que repete a culpa já punida uma vez que demonstrou com seu deteriorado caráter, inclinação para a prática delitiva e a maior probabilidade de que venha a infringir as normas protetivas dos interesses da sociedade, como solução capaz de inibir a recidiva, pune-se uma segunda vez com mais rigor convicto que de fato este é o melhor tratamento.

A partir da análise desses argumentos, percebe-se a necessidade de os juristas discutirem ou reavaliarem os fundamentos que justificam e apoiam o instituto da reincidência, especialmente considerando os variados efeitos que este provoca. É essencial avaliar se características como a tendência antissocial do reincidente, a insuficiência da pena anterior, a maior periculosidade e culpabilidade desse indivíduo podem fundamentar a aplicação da reincidência. Isso se deve ao fato de que, na prática, a pena muitas vezes não cumpre seus objetivos propostos. Essa realidade não deve ser ignorada ou minimizada, pois a ação punitiva do Estado frequentemente criminaliza e estigmatiza o indivíduo.

Versando sobre o assunto, observou-se que o agravamento da pena, em razão da reincidência é inconstitucional, por afrontar os princípios fundamentais e garantistas implícitos ou explícitos na CRFB/1988 (Oliveira, 2012).

Segundo Boshi (2014), a reincidência pode ser considerada essencialmente uma pena pré-determinada. Isso ocorre porque ela serve como um motivo para aumentar a pena com base em um fato diferente, que cria sua própria culpabilidade e responsabilidade. Assim, esse acréscimo resulta claramente em uma penalidade que não está associada à culpa, é alheia ao ato original e implica uma avaliação dupla do mesmo motivo.

Oliveira (2012, p. 12) deixa claro que:

O agravamento obrigatório da pena pela reincidência fere o princípio da individualização da pena, visto que não se deve castigar uma pessoa duas ou mais vezes pelo mesmo fato. Nessa acepção, propõe-se que seja excluída do ordenamento jurídico penal qualquer forma de exacerbação da pena em função da reincidência, bem como a extinção de todos os efeitos penais e processuais penais decorrentes do reconhecimento da reincidência.

Portanto, é claro que a análise da reincidência no sistema penal brasileiro destaca sua complexidade e os desafios associados à sua aplicação. Enquanto serve como um mecanismo para desencorajar a recorrência criminal, a reincidência também levanta questões significativas sobre a justiça e eficácia das penalidades aumentadas. É essencial que o uso da reincidência seja continuamente reavaliado para assegurar que não viole os princípios constitucionais de igualdade, culpabilidade e individualização da pena.

Além disso, a reincidência aponta para a necessidade urgente de reformas no sistema prisional, que deveria focar mais na reabilitação do que simplesmente no aumento da severidade das penas. É essencial que operadores do direito, legisladores e a sociedade em geral colaborem para criar um sistema de justiça penal mais justo, eficaz e humano, o que, de fato, a reincidência como instituto válido corrempe.

6 A RELEVÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO

Anteposto o discutido acerca da reincidência, é inegável que outro instituto do direito é deveras importante. Para extinguir ou diminuir os índices de indivíduos reincidentes, a ressocialização e a forma como os mesmos são recebidos no pós cárcere é primordial, como reafirma Greco (2011, p. 477):

Devemos entender que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel. De que adianta,

por exemplo, fazer com que o detento aprenda uma profissão ou um ofício dentro da penitenciária se, ao sair, ao tentar se reintegrar na sociedade, não conseguirá trabalhar? E se tiver de voltar ao mesmo ambiente promíscuo do qual fora retirado para fazer com que cumprisse sua pena? Enfim, são problemas sociais que devem ser enfrentados paralelamente, ou mesmo antecipadamente, à preocupação ressocializante do preso.

Quando os ex-detentos retornam ao convívio em sociedade se deparam com inúmeras dificuldades, desde a negativa em conseguir emprego, reestabelecer laços familiares e a estigmatização por parte dos demais. A aceitação social se tornou um dos pilares mais importantes para a reintegração social dos detentos. Sendo ela eficaz, as vantagens aproveitam também a sociedade em geral, contribuindo para a segurança pública, fomentando um ambiente livre de preconceitos e discriminação (Shecaira, 2013).

A respeito, Bitencourt (2011, p. 159) declara:

A ressocialização do delinquente implica um processo comunicacional e interativo entre indivíduo e sociedade. Não se pode ressocializar o delinquente sem colocar em dúvida, ao mesmo tempo, o conjunto social normativo ao qual se pretende integrá-lo. Caso contrário, estaríamos admitindo (equivocadamente) que a ordem social é perfeita, o que, no mínimo, é discutível.

A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), que regulamenta a execução penal no Brasil, tem como principal objetivo a reintegração social do condenado, de modo que ele possa voltar a conviver em sociedade com os demais cidadãos, alinhando-se à teoria da ressocialização.

A execução penal pode ser retratada como uma fase processual posterior a sentença que condenou o indivíduo. É o lapso entre a condenação e o início do cumprimento de sentença. Mirabete (2007, p.32) afirma que “a justiça penal não termina com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas realiza-se principalmente na execução”.

Quanto ao objetivo da execução penal se tem a sentença, concreta ou medida de segurança. Entre todas as possíveis penas, a pena de privação de liberdade se destaca em relação às outras, recebendo maior atenção e sendo vista como o principal meio de garantir a segurança da sociedade. Essa percepção é infelizmente reforçada por aqueles que possuem o poder de aplicar as normas da Execução Penal, o que acaba por transmitir a ideia de que as demais penas são "ineficazes" (BRITO, 2019).

José Albergaria (1987, p. 34), participante da comissão que deu vida ao projeto que deu origem a Lei de Execução Penal, com suas palavras definiu que

(...) o objeto da execução da pena consiste na reeducação do preso e sua reinserção social. A prevenção especial da pena compreende a ressocialização do preso para evitar a reincidência. A moderna concepção da pena dá especial relevo aos fins da pena, sem desconsiderar a sua essência, a retribuição. A aparente antinomia entre

prevenção e retribuição se resolveria com as teorias-margem ou teorias conciliatórias. A pena adequada à culpabilidade deve deixar margem aos fins da pena.

O artigo 1º da Lei traz em sua redação que “tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Entretanto, a execução penal no Brasil não demonstra grande aplicabilidade na ressocialização.

Existem alguns pilares da ressocialização segundo a LEP, como o incentivo à trabalho e a educação dentro das prisões. Como forma de proporcionar ao preso uma atividade produtiva, a lei prevê a oferta de trabalho remunerado e programas de alfabetização, ensino fundamental e médio e cursos profissionalizantes.

Além de ser uma importante ferramenta para a salvação do sistema prisional brasileiro no que se diz respeito a ressocialização – o trabalho remunerado -, impede que esses indivíduos sejam corrompidos e desviando, corroborando para a formação da personalidade destes, permite ao recluso a possibilidade de trabalhar e ajudar nas despesas e custeios de sua família, possibilitando ao detento dignidade para ir em busca de novas oportunidades (Santos, 2022).

O termo “ressocialização”, nesse cenário, se torna inadequado já que muitos presos não foram educados ou se quer socializados antes de darem entrada na prisão. A maioria dos indivíduos que se envolvem na vida delituosa não tem documentos básicos, não sabem assinar o próprio nome e possuem baixa ou nenhuma escolaridade. Não é o simples fato de estar preso que garante a ressocialização. Os pilares descritos ao longo desse tópico demonstram que a prisão é uma forma de punição que impossibilita a reintegração do indivíduo na sociedade, que muita das vezes vem de um ambiente insalubre e se insere, ao ser condenado, em um ambiente pior e mais propício a sua reincidência criminal (Araújo, 2017).

A lei em sua redação também garante assistência psicológica e social, como apoio na superação de traumas e dependência química. Trabalho importante visto que problemas pessoais e vícios podem impactar no comportamento do apenado no percurso de seu tempo na prisão e em seu retorno à sociedade, visto que a vivência nestes ambientes não prejudica apenas ao físico do apenado, como também sua saúde psicológica (Santos, 2022).

Ademais, a progressão do regime de penas, exposto no artigo 112 da Lei, traz que a pena “será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão”. Esse benefício se relaciona diretamente à ressocialização, permitindo que o sentenciado tenha acesso gradual aos maiores níveis de

liberdade conforme demonstra bom comportamento, cumprimento de tempo de pena e engajamento com as atividades de trabalho e estudo ditas acima (Araújo, 2017).

Além de aplicar as penas àqueles que cometem crimes, o Estado tem o dever de fornecer ao preso as condições adequadas para que, ao sair do sistema prisional, ele possa se reintegrar à sociedade. Isso deve ocorrer de forma que o apenado tenha as ferramentas necessárias para estruturar um futuro melhor para si, escoltado de diferentes alternativas das que o conduziram ao encarceramento (Neto, Mesquita e Teixeira, 2009).

Entretanto, embora esses pilares existam e estabeleçam diretrizes claras para a ressocialização, sua aplicação enfrenta desafios, como a falta de recursos, escassez de profissionais capacitados e superlotação. A efetividade da lei depende de sua implementação prática e do compromisso das autoridades em investir soluções alternadas e penas alternativas, que de fato promovam a ressocialização (Araújo, 2017).

A dignidade do preso durante o cumprimento de sua pena é fator crucial para a ressocialização. O artigo 12 da Lei de Execução Penal de 1984 traz que “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. Entretanto, é claro que o cenário se encontra completamente oposto ao que deveria ser.

Ainda, é indispensável citar a violência que perpetua dentro das prisões. Grupos já formados que ditam regras dentro do sistema prisional delinham o comportamento dos indivíduos, visto que devem se adaptar ao regimento impetrado por outros detentos como forma de sobrevivência (Tozatto e Jacob, 2023).

A pena deve ser aplicada com intuito de reprovar o ilícito praticado pelo indivíduo, não retirar dele o seu título de ser humano dotado de direitos fundamentais, longe disso e ao contrário disso, o que deve ser buscado é tratar o criminoso de maneira eficaz para que ao retornar o convívio com os demais cidadãos, seja capaz de conviver em harmonia (Silva e Alberton, 2019).

O atual modelo do sistema prisional no Brasil não promove a ressocialização, pelo contrário, contribui para o aumento da reincidência criminal. Segundo estudo do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022) em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) a reincidência atinge 37,6% para novo cumprimento de pena em até cinco anos e 42,5% se for considerada qualquer entrada no sistema prisional. É através desses números que escancaram a falência do sistema prisional e sua inutilidade em reintegrar aquele que cometeu delito. O ambiente prisional, para a grande maioria, se torna uma “escola do crime”, expressão dita pelo ex-ministro da Justiça José Eduardo Cardozo em 2015.

7 A NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS INTEGRATIVAS

Inicialmente, devemos trazer o conceito de políticas pública. As políticas são iniciativas e programas elaborados pelo Estado com o objetivo de assegurar e implementar os direitos previstos na Constituição Federal e em outras legislações. Essas podem ser consideradas “esforços” governamentais voltados a promover o bem-estar da população e garantir melhorias sociais.

Além dos direitos já estabelecidos em lei, as políticas públicas podem garantir outros direitos que não estejam formalmente previstos, mas que, ao longo do tempo, sejam reconhecidos como necessidades latentes da sociedade.

Contextualizando, as políticas públicas no cenário criminal, vulgo políticas públicas criminais e penitenciárias, são segmentações das políticas públicas comuns, mas voltadas ao sistema carcerário.

O artigo 61 da LEP traz o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) como órgão de execução penal, responsável por formular diretrizes para a execução penal e propor políticas públicas válidas ao sistema carcerário. Incumbindo-lhe, dentro de suas variadas funções, recomendar medidas para a prevenção da criminalidade, atuar na promoção de estudos e pesquisas voltadas para o aprimoramento das condições de cumprimento de penas, promover melhorias no sistema penitenciário e incentivar programas de reintegração social aos apenados, por meio de parcerias com outras instituições e entidades.

Apesar da previsão anteriormente mencionada, a realidade mostra uma significativa falta de concretização do esperado. As políticas públicas não são adequadas para promover a reintegração do egresso ao mercado de trabalho e à sociedade, o que acaba gerando um sentimento de exclusão social. O egresso se encontra sem suporte financeiro e psicológico necessário para se reintegrar plenamente à comunidade (Araújo, 2017).

Quando se discute sobre políticas integrativas no sistema penal, a ideia central é que a reintegração social, além de meta para reduzir a reincidência, exige cooperação entre diversos institutos e órgãos sociais, visto que o problema vai além do campo jurídico.

A própria Lei de Execução Penal traz essa interdisciplinaridade, em seu artigo 63, quando estabelece que o CNPCP deve ter em sua estrutura profissionais e acadêmicos não somente do Direito Penal, Processual Penal e Penitenciário, como também especialistas de outras áreas sociais ligadas ao sistema carcerário e representantes da comunidade.

Nesse mesmo sentido, Araújo (2017) traz que “tão somente a assistência prevista na LEP, não soluciona a problemática da reincidência, existem outros fatores, e um predominate

e mais difícil de combater que é a delinquência criminosa praticada dentro do ambiente prisional.”

Para Moraes (2021), o sistema carcerário brasileiro não dá a importância necessária para a ressocialização do detento, escoltado na falência desse sistema e os empecilhos encontrados pelo Estado para efetivar políticas públicas de segurança e igualdade social.

A educação é um direito humano constitucional expresso no artigo 205 da CRFB/1988: “Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988).

Assim, acerca do ensino educacional, Moraes e Smanio (2006, p. 170) evidenciam a necessidade de oferecer acesso à educação aos detentos: “Evidentemente, não é possível falar em recuperação sem mencionar a possibilidade de o preso educar-se tanto por meio de instrução escolar quanto pela formação profissional”.

A educação no sistema prisional não se limita apenas à alfabetização e ao ensino básico dos detentos, mas deve também incluir cursos de formação profissional. Esses cursos permitem que os presos adquiram novas habilidades, aumentando suas chances de conquistar uma posição no mercado de trabalho no futuro (Tozatto e Jacob, 2023).

O Relatório de Informações Penais (RELIPEN, 2023) traz em seus dados levantados que menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação. Dos mais de 600 mil presos em todo o país, 8% são analfabetos, 44% não chegaram a concluir o ensino fundamental e 632% não concluíram o ensino médio. Não passa de 2% os que ingressam ou tenham um diploma do ensino superior.

Para Tozatto e Jacob (2023), o esporte e as atividades de lazer podem aprimorar o processo de ressocialização, pois permitem que o detento desenvolva valores sociais e pessoais, contribuindo para a formação de um caráter mais tolerante, solidário e integrado. Como as atividades de trabalho e estudo não atendem toda a população carcerária, resultando em um grande tempo de ociosidade, a prática de esportes se apresenta como uma alternativa para promover o autocontrole e prevenir vícios e comportamentos ilícitos. Isso deve ser feito com a oferta regular e organizada de atividades esportivas por parte da administração prisional, e não como uma recompensa.

Segundo o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) de 2023, da população prisional de 642.491 mil, apenas 157.241 mil exercem algum tipo de trabalho (interno ou externo) e 137.316 mil estão frequentando ensino formal. O déficit da falta de alternativas sociais afeta mais de 50% dos encarcerados.

Morais (2021, p. 28) leciona a cerca da importância do trabalho:

É certo que o trabalho é parte fundamental integrante da personalidade do ser humano, desde sempre as pessoas buscam, através de sua força de trabalho, construir coisas, obter bens de consumo, e oferecer aos seus familiares o sustento necessário. O Estado é responsável por determinados gastos que impactam de determinada maneira nossa economia. Uma forma de diminuir os gastos com mão de obra pode ser profissionalizar e oferecer aos detentos um trabalho. Além de diminuir os gastos públicos, diminuiria também os índices de reincidência criminal.

O trabalho interno envolve atividades realizadas dentro da prisão, como capinar, cozinhar, coletar o lixo, entre outras. Esse tipo de trabalho realizado dentro do sistema carcerário gera economia para o Estado. Já o trabalho externo é realizado fora da unidade prisional, seguindo regras específicas. Essa atividade é direcionada a presos em regime fechado ou semiaberto, conforme o artigo 36 da Lei de Execução Penal. No caso dos presos em regime fechado, o trabalho externo é permitido em serviços ou obras públicas, sob vigilância. A remuneração é responsabilidade da Administração Pública, mas não há vínculo empregatício, já que o regime segue a CLT, e cabe ao preso decidir se aceita ou não o trabalho (Araújo, 2017).

O objetivo principal é preparar o preso para o mercado de trabalho quando retornar à sociedade, como traz a Lei de Execução Penal em seu artigo 28: “Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (Brasil, 1984).

Além disso, é de suma importância destacar que a mera reeducação do preso e a disponibilização de oportunidades educacionais ou de trabalho durante o período de encarceramento não bastam. É essencial que o Estado adote medidas para garantir a aplicação efetiva da Lei nº 9.029/1995, cujo artigo primeiro proíbe a discriminação no ambiente de trabalho com base em antecedentes criminais. Isso proporcionaria ao ex-detento, ao menos, uma proteção legal contra esse tipo de discriminação (Cardoso, 2023).

No que diz respeito à arte e à cultura, que são manifestações humanas, é importante promover e garantir o acesso dos detentos a essas atividades, tanto como forma de lazer quanto de expressão. Essas práticas desempenham um papel crucial na reeducação dos presos. De acordo com alguns especialistas, a interação com a arte pode ajudar a desenvolver a sensibilidade e a concentração, especialmente para aqueles que estão em ambientes marcados pela tensão e pela violência (Tozatto e Jacob, 2023).

Diante disso, para Moraes (2021) é inegável que “é preciso investimento em políticas públicas efetivas, que realmente busquem proporcionar ao apenado algum tipo de dignidade durante o cumprimento de suas penas”.

No mesmo sentido corrobora Cardoso (2023, p. 17/18):

Portanto, mesmo que exista uma forma de ajudar os penitenciários com ajuda social e escolar, as mãos do estado são de extrema diferença quando é apontado suas consequências. Uma assistência substancial para promover os 16 programas das prisões seria a solução para descomprometer o que nos últimos anos, a ressocialização inadequada vem criando; a reincidência criminal.

CONCLUSÃO

O presente trabalho aborda a reincidência criminal e seus reflexos no Brasil, inicialmente abrangendo a origem da pena, sua evolução histórica e as condições atuais do sistema prisional brasileiro. A pesquisa elencou o funcionamento das penas privativas de liberdade e como elas têm sido aplicadas ao longo da história, além das críticas ao sistema carcerário contemporâneo, destacando sua ineficácia no processo de reintegração e reabilitação dos apenados. A escolha deste tema é pertinente tanto no campo científico quanto social. No cenário acadêmico, permite uma análise crítica e profunda sobre a (in)eficácia do sistema prisional, incentivando discussões sobre a necessidade de reformas penais.

Socialmente, este trabalho expõe as condições deploráveis que os presos encaram e a ineficiência do sistema em reintegrá-los ao convívio social, o que tem graves implicações na reincidência criminal e na segurança pública. Essa pesquisa tornou-se essencial para compreender as complexidades do sistema penitenciário e os desafios na busca por uma justiça social mais eficaz e humanitária.

Os fins principais foram explorar a estrutura e o funcionamento do sistema prisional e a reincidência criminal no Brasil. Durante o estudo, verificou-se que esses objetivos foram alcançados, uma vez que foi acertivo observar a falência do sistema prisional em garantir condições dignas aos apenados, bem como a altíssima taxa de reincidência, resultado da falta de políticas eficazes de reinserção social. Entretanto, há margem para futuros estudos, principalmente no que tange à implementação de novas políticas públicas que favoreçam a reintegração de egressos.

A hipótese levantada de que o sistema prisional brasileiro, tal como estruturado, não cumpre seu papel ressocializador e agrava a reincidência criminal, foi reconhecida. A pesquisa demonstrou que as condições prisionais precárias, combinadas com a falta de oportunidades educacionais e de trabalho para os apenados, corroboram para um ciclo de criminalidade, confirmando a ineficiência do sistema em prevenir a reincidência em atos delituosos.

Os resultados obtidos indicam uma realidade preocupante: superlotação, condições de precariedade e omissões de políticas de ressocialização por parte do Estado são problemas

latentes nas prisões brasileiras, exacerbando a criminalidade. Estes dados reforçam a carência de reformas inadiáveis no sistema carcerário, com bojo na melhoria das estruturas prisionais e no progresso de programas de reintegração social.

Diante o exposto, como forma de sugestão, indica-se futuras pesquisas que aprofundem o estudo sobre as políticas públicas e sua latente necessidade acerca da educação e trabalho dos apenados, além de estratégias eficazes para a ressocialização, levando em conta as particularidades, históricos e necessidades de cada indivíduo. Ideias de propostas que considerem alternativas ao encarceramento - como penas restritivas de direitos - também merecem ser analisadas, como forma de extinguir a superlotação e humanizar o sistema carcerário brasileiro.

Acerca da responsabilização de entes estatais sobre estrutura do sistema prisional brasileiro e como meta combater a superlotação e melhorar as condições de encarceramento, o Estado deve ampliar o uso de penas alternativas, como a prestação de serviços comunitários e o monitoramento eletrônico - especialmente para crimes de menor potencial ofensivo -. Ainda assim, a revisão das penas e o incentivo ao uso de medidas cautelares que diminuam a prisão preventiva de forma desnecessária podem contribuir para o corte da população carcerária, condicionando recursos e levando investimento para a melhoria das unidades prisionais e no tratamento mais humanizado dos indivíduos encarcerados.

Ainda por parte do Estado, este também deve investir na criação de programas sociais que priorizem a ressocialização dos apenados, em vez de usar a máquina carcerária como mero instrumento de punição. Através da implementação de programas educacionais e profissionalizantes obrigatórios dentro das unidades prisionais, garante-se que os presos adquiram habilidades que os ajudem a se reintegrar ao convívio social. A educação e o trabalho remunerado dentro das prisões devem ser pilares desse novo sistema, oportunizando dignidade moral e social, preedeterminando para o detento uma vida pós-encarceramento mais produtiva, diminuindo as chances de que o mesmo volte a incorrer em ações que o levaram ao lugar de onde acabara de sair.

Por fim e na tentativa de refrear a reincidência, cabe ao Estado e aos gestores das unidades prisionais, a implementação de políticas públicas voltadas para o apoio ao preso, oferecendo programas de reintegração que incluam assistência psicológica, apoio na busca por emprego e reestabelecimento de vínculos familiares, o que motiva o apenado a não voltar a cometer o delito que ali lhe trouxe. O fortalecimento de parcerias com empresas para contratação de ex-presos também é fundamental, juntamente com a fiscalização da aplicação da Lei nº 9.029/1995, que proíbe discriminação por antecedentes criminais no mercado de

trabalho. Um sistema carcerário educador e capacitador é a lapidação necessária para a estigmatização do preso na sociedade e o instrumento de óbice à reincidência.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, C. **Cárcere e Sociedade na América Latina, 1800-1940**. In: MAIA et al. *História das Prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

ALBERGARIA, Jason. **Comentários à lei de execução penal**. Rio de Janeiro: Aide, p. 9, 1987.

ARAÚJO, Amanda Carvalho de. **Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro e a (IN)eficácia da Ressocialização**. Universidade Federal da Paraíba – UFPB Departamento de Ciências Jurídicas – DCJ CURSO DE DIREITO, Santa Rita, ano 2024, p. 1-55. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/4414/1/ACA08062017.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

ARAÚJO, Patrícia Tavares de. **Educação e qualificação profissional: ações desenvolvidas pelo Patronato Penitenciário junto às pessoas egressas do Sistema Prisional de Pernambuco**. 2023. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco, Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/52885/1/DISSERTA%C3%87%](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/52885/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Patr%C3%ADcia%20Tavares%20de%20Araujo.pdf)

[C3%83O%20Patr%C3%ADcia%20Tavares%20de%20Araujo.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/52885/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Patr%C3%ADcia%20Tavares%20de%20Araujo.pdf). Acesso em: 19 ago. 2024

BARBOSA, Mario Davi. **Além da lei: criminologia positiva e controle penal entre a legalidade e a desigualdade na república velha**. Printing & Iconology as Legal-Historical Sources, p. 117, Disponível em: <https://iuscommune.paginas.ufsc.br/files/2020/07/Anais-Ius-Commune-2019.pdf#page=118>. Acesso em: 28 set. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. *E-book*. ISBN 9788547220389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220389/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 85.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. vol. I. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 316.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011, p.143

BOSCHI, J. A. P. **Das Penas e seus Critérios de Aplicação**. 7 e.d. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2014.

BRASIL. Decreto Lei Nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 06 mai. 2024.

BRASIL. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate À Tortura**. 1. ed. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/08/relatorio_anual_2022_mnpct.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

BRASIL. **Relatório de Informações Penais**. 15º ciclo. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 453000/RS. Recorrente: Volnei da Silva Leal. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Min. Marco Aurélio, 04 de abril de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614110>. Acesso 06 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Recurso Especial 2003716/RS. Leis 6416/1977. Crimes contra o patrimônio, furto qualificado. Recorrente: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 23 de maio de 2022 Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%202003716>. Acesso em: 14 mai. 2024.

BRITO, Alex Couto de. **Execução penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608928/>. Acesso em: 06 de ago. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 213 a 359-T. v.3**. São José dos Campos: SRV Editora LTDA, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624702. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624702/>. Acesso em: 06 mai. 2024.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Ed. Pillares, 2009, p. 117. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/249369/os-efeitos-do-processo-penal-sobre-uma-perspectiva-humanistica>. Acesso em 09 de ago. 2024

CARVALHO, Salo de. **Direito Penal Mínimo: Crítica à Expansão Penal**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias: uma leitura constitucional da execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 165

CASTRO, Cláudio G S. **Lei de Talião: Uma reflexão sobre seu papel na equiparação e tipos de escravidão ao longo da história.. JusBrasil, [S. l.], ano 2023**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-de-taliao-uma-reflexao-sobre-seu-papel-na->

equiparacao-e-tipos-de-escravidao-ao-longo-da-historia/2036227384. Acesso em: 15 set. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**; Parte Geral. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. II.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. v. 1. 14. ed. Niterói: Ímpetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Impetus, 2021. p. 270.

JR., Miguel R. **Fundamentos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. ISBN 9788530991609. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 06 mai. 2024.

ASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Método, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

NETO, Manoel. MESQUITA, Yasnaya. TEIXEIRA, Renan, **A Ressocialização do preso na realidade brasileira**: perspectivas para as políticas públicas, âmbito jurídico, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-narealidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas30publicas/#:~:text=A1%C3%A9m%20da%20fun%C3%A7%C3%A3o%20de%20pu ni r,n %C3%A3o%20mais%20torne%20a%20delinquir>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649228/>. Acesso em: 06 mai. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>. Acesso em: 19 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15. ed. São Paulo: Forense, 2023. p. 1108.

OLIVEIRA JÚNIOR, LR de. **Penalide e colônia**: a responsabilização criminal dos escravos na Capitania de Pernambuco durante o período colonial. *Revista Brasileira de História do Direito*, v. 4, n. 1, 2018, Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210567657.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2024.

OLIVEIRA, João Carlos de. **Introdução ao Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 220.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal** – Introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2001.

ROSIER, Larissa Veloso. **A reincidência e o sistema penal brasileiro: uma abordagem crítica**. 2004. Monografia de graduação - Unifacs. 2004.

SANTOS, Larissa Linhares Vilas Boas. **O Princípio da Igualdade**. Âmbito Jurídico, [S. l.], p. 1-3, 1 jan. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-principio-da-igualdade-2/>. Acesso em: 17 set. 2024.

SANTOS, Leonardo Moreira. **A precariedade do sistema prisional e suas consequências frente à ressocialização do preso no Brasil**. Boletim Conteúdo Jurídico, v. 1116, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3Upq7b9>. Acesso em: 24 abr. 202.

SANTOS, Nathane Bertolo. **Instituto da Reincidência Criminal e os Princípios Constitucionais da Culpabilidade, Isonomia e Non Bis In Iden**. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Escola de Direito de Brasília, Brasília DF, ano 2016, p. 1-35, 25 jun. 2016. Disponível em: http://52.186.153.119/bitstream/123456789/2536/1/ARTIGO_Nathane%20Bertolo%20Santos_2016.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia e Sistema Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TOZATTO, Julia Fonseca; JACOB, Alexandre. **A execução penal e seus reflexos na ressocialização**. Vertentes do Direito, ano 2024, v. 11, n. 1, p. 1-20, 15 mar. 2024. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/11.+JULIA++E+ALEXANDRE%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Dell/Downloads/11.+JULIA++E+ALEXANDRE%20(1).pdf). Acesso em: 14 set. 2024.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Da reincidência criminal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

ZAFFARONI, EUGENIO Raul & PIERANGELI, José Henrique, **Manual de direito penal**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**, 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. v.1.